



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Recurso nº. : 136.420
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : MAURÍCIO GUIMARÃES DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.924

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESPONTANEIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Tendo o contribuinte recuperado a espontaneidade durante a ação fiscal, a tributação das receitas declaradas não pode se fazer acompanhar da multa de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, que deve ser reduzido diante da comprovação da origem de recursos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO GUIMARÃES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a multa de ofício sobre os rendimentos declarados; II - reduzir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1997 para R\$ 50.061,64; e III - excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Acórdão nº. : 104-19.924


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Acórdão nº. : 104-19.924
Recurso nº. : 136.420
Recorrente : MAURÍCIO GUIMARÃES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MAURÍCIO GUIMARÃES DE SOUZA, inscrito no CPF sob n.º 612.761.627-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 75/78, para exigência de crédito tributário no valor de R\$.148.587,99, com as seguintes alegações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, nos anos de 1993 a 1995;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, nos anos de 1993 a 1995;
- Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda auferida e não declarada, conforme planilhas anexas, aos anos de 1993 a 1996;
- Multa Regulamentar por falta de entrega de declaração IRPF.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 94/98, alegando, em síntese, que:

a) sempre foi proprietário de um único automóvel, tendo origem um Santana/86, vendido em 1993, na troca por um Fiat Tempra que, posteriormente foi vendido, em 1994, na troca de outro Tempra, que por sua vez foi vendido em 1996 por outro Tempra que se encontra até hoje com o contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Acórdão nº. : 104-19.924

b) em relação à compra e venda dos automóveis, comprovou negócios com diversas concessionárias, as quais transferiram os veículos diretamente a terceiros, não lhe entregando cópias dos respectivos recibos, podendo ser constatado pela fiscalização junto ao Detran (RJ);

c) em 04/03/98, a Sra. Dolores Neto Machado lhe emprestou a importância de R\$.52.921,00, por meio de agência de turismo, em fevereiro de 1995, que seria destinado à compra de dólares;

d) em relação às jóias pessoais de pequeno valor, declaradas desde 1991, foram vendidas em 1993 para a aquisição do primeiro automóvel Tempra, desconhecendo a obrigatoriedade de emitir recibos de venda;

e) vendeu em 1996 um terreno por R\$.30.000,00, adquirido em 1989, valor esse utilizado para a compra da casa localizada na Rodovia Rio Santos adquirida por R\$.45.000,00;

f) em relação às participações societárias, esclarece ser micro empresário, estando no ramo de confecções desde 1996;

g) a fiscalização deixou de considerar as declarações de rendas referentes aos exercícios de 1996, 1995, 1994 e 1993, entregues espontaneamente pelo contribuinte;

h) os valores das multas e juros aplicadas fogem do seu poder aquisitivo.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Acórdão nº. : 104-19.924

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, incidindo o imposto sobre a omissão apurada.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/06/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/07/2003, onde sustenta o seguinte:

- em preliminar, alega estar caracterizada a espontaneidade na entrega das declarações de renda. Relata que recebeu o termo de intimação em 22/01/1998, entregando as declarações em 02/03/1998. Que, em 04/03/1998, o agente fiscal apresentou termo de constatação; em 10/03/1998, apresentou termo de intimação nº 02; posteriormente, em 14/04/1998, apresentou novo termo de constatação. O auto de infração em questão foi datado em 25/06/1998 e o último procedimento fiscal datado de 14/04/1998, portanto, num prazo superior a 60 (sessenta) dias, ou seja, 72 dias, o que torna espontânea a entrega das declarações de renda dos anos base 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996;

- quanto ao mérito, anexa às fls. 198/199, cópia de Instrumento Particular de Compra e Venda do lote de terreno no valor de R\$.30.000,00; anexa, também, cópias de correspondência ao Detran/RJ e a Jolecar Automóveis Ltda., às fls. 200/201, solicitando a comprovação de venda dos automóveis Santana, em 1993, e Tempra em 1994, cópias das NFs de compra dos automóveis (fls. 202/205); quanto ao empréstimo de R\$.52.921,00 recebido da Sra. Dolores Neto Machado, informa que a Receita Federal tem totais condições de verificar tal ato, através de declaração de renda da mesma; em relação as jóias de uso pessoal, reafirma que as informações foram prestadas em sua declaração desde 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Acórdão nº. : 104-19.924

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, reitera as alegações oferecidas na peça inicial e vinculadas a espontaneidade, apoiando-se em norma inserta no § 2º do artº. 7º do Decreto nº 70235/72, que assim estabelece:

“Artº 7º - O procedimento fiscal tem início com:

2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

O entendimento do Autuado é o de que o fato de o Auto de Infração estar datado de 25/06/98, foi o mesmo lavrado com inobservância do prazo de 60 dias fixado no §. 2º do artº 7º do PAF, ao argumento que o último ato da fiscalização ocorreu em 14.04.98 (fls. 20) e, portanto, estaria caracterizada a espontaneidade (fls. 192).

De fato, entre a intimação e a lavratura do auto de infração e a referida intimação se passaram mais de 60 dias, de modo que tendo o recorrente recuperado a espontaneidade, em relação aos rendimentos declarados e sujeitos à tributação, que são os mesmos objeto do lançamento, não há que se falar em multa de ofício, que deve ser afastada em relação às exigências relativas à Rendimentos do Trabalho com Vínculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Acórdão nº. : 104-19.924

Empregatício e Rendimentos sem Vínculo Empregatício, itens 1 e 2 da exigência, vez que decorrem das informações espontaneamente prestadas pelo contribuinte segundo informa o próprio auto de infração (fls. 75).

Quanto ao tributo relativo a esses mesmos dois itens, devem ser mantidos, isto porque as cartas de cobrança relativa às declarações apresentadas foram canceladas a pedido do próprio recorrente, que as rejeitou, argumentando que o mesmo crédito tributário estaria sendo exigido neste processo.

Quanto ao mérito, a única controvérsia se restringe a acusação de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", matéria essencialmente de prova, cuja exigência pretende o recorrente afastar.

Com esse propósito, anexa cópias de correspondências encaminhadas ao Detran e Jolecar Automóveis Ltda., relacionados com os veículos (Tempra 93/93, Tempra 93, Tempra 94/95, Tempra 94/94, havidos, respectivamente, em 01.02.94, 26.01.93, 17.05.94 e 28.01.94), que já foram analisados pela autoridade recorrida e estão acostados aos autos, às 54, 55, 45 e 57, não merecendo reparos sua conclusão.

Também não prospera a simples informação de haver contraído dívida com a Sra. Dolores Neto Machado e a repartição poderia comprovar mediante exame da declaração da credora.

A propósito, descabe à repartição produzir prova em favor da parte, pois o ônus da mesma compete exclusivamente, no caso, ao contribuinte, que poderia simplesmente trazer aos autos os documentos comprobatórios do empréstimo, o que não fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013666/98-14
Acórdão nº. : 104-19.924

No que se refere ao valores obtido pela venda por R\$.30.000,00, em 03/96, do terreno situado na Rodovia Rio Santos (Sítio Bom), declarado às fls. 15 e corroborado pelo instrumento particular de fls. 198/199, deve ser aceito como recursos, de modo que o acréscimo patrimonial no exercício de 1997 fica reduzido de R\$.80.061,64 para R\$.50.061,64.

Resta, ainda, enfrentar a questão relativa a multa por atraso na entrega da declaração que teve como base de cálculo o tributo devido e apurado na ação fiscal, que também serviu de base para a multa de ofício, o que é inaceitável porquanto se estaria duplamente penalizando o contribuinte sobre o mesmo fato, razão suficiente para ser afastada, mesmo porque o valor mínimo da multa foi pago pelo recorrente, o que pode ser comprovado pelos DARFs. trazidos aos autos.

Assim, com as presente considerações e diante dos elementos que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a multa de ofício sobre os rendimentos declarados; II - reduzir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1997 para R\$.50.061,65; e III - excluir a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL